

**TC 025.186/2013-2**

**Tipo de processo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Paraíba

**Responsáveis:** Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68) e Associação dos Ovinocaprinocultores do Cariri Ocidental Paraibano (03.612.187/0001-72)

**Interessado:** Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

**Procurador(es):** Não há.

**Advogado(s):** Renan Cavalcante Lira de Oliveira (18.341/OAB-PB), representando Associação dos Ovinocaprinocultores do Cariri Ocidental Paraibano.

### **DESPACHO DO ASSESSOR**

1. Considerando a Delegação de Competência concedida pelo Senhor Secretário da SECEX-PB, por meio da Portaria 12/2016, de 10/10/2016, publicada no BTCU 42, de 31/10/2016;
2. Considerando que o Tribunal exarou o Acórdão 1.864/2017 – TCU – 1ª Câmara, à peça 51, julgando irregulares as contas do Sr. Gilmar Aureliano de Lima e da Associação dos Ovinocaprinocultores do Cariri Ocidental Paraibano, condenando-os em débito, com aplicação individual de multa;
3. Considerando que a Associação dos Ovinocaprinocultores do Cariri Ocidental Paraibano interpôs Embargos de Declaração (peça 56) contra o Acórdão 1.864/2017 – TCU – 1ª Câmara (peça 51);
4. Considerando que foi efetuado o devido registro da interposição do recurso no CADIRREG (Código 05.0 - Recurso Interposto, em Exame de Admissibilidade), referente a Associação dos Ovinocaprinocultores do Cariri Ocidental Paraibano (peça 58);
5. Ateste-se a inexistência de erros materiais no Acórdão 1.864/2017 – TCU – 1ª Câmara, à peça 51.
6. Em seguida, elaborem-se as seguintes comunicações (Acórdão 1.864/2017 – TCU – 1ª Câmara, à peça 51):

- a) notificação de dívida:
  - a.1) ao Sr. Gilmar Aureliano de Lima (CPF 714.551.594-68), para o endereço constante na peça 54;
- b) notificação de decisão:
  - b.1) à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, vinculada à Casa Civil da Presidência da República, recomendando que estabeleça uma rotina de verificação e/ou investigação acerca da efetiva condição de produtor rural pronafiano, quando da emissão ou da homologação de Declarações de Aptidão ao Pronaf (DAP), bem como de cobrança dos órgãos locais (como sindicatos rurais e a própria Emater) por ocasião da emissão do documento aos interessados, com vistas a sanar as inconsistências observadas no bojo desse processo;
  - b.2) à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado da Paraíba;
  - b.3) à Procuradoria da República em João Pessoa/PB.

7. Posteriormente, encaminhem-se os autos ao Serviço de Administração para:
- a) expedir a notificação de dívida ao Sr. Gilmar Aureliano de Lima;
  - b) aguardar o transcurso do prazo para atendimento da referida notificação e/ou interposição de recurso;
  - c) caso haja impetração de novo recurso e/ou insucesso na entrega da notificação a ser expedida ao Sr. Gilmar Aureliano de Lima, encaminhar os autos a este Gabinete;
  - d) transcorrido o prazo e não havendo interposição de novo recurso, remeter os autos ao gabinete do Exmo. Relator Ministro Bruno Dantas, relator que proferiu o voto vencedor da deliberação recorrida, para apreciação, nos termos do art. 287, §2º, do Regimento Interno/TCU c/c o inciso III do art. 49 da Resolução TCU 259/2014, dos Embargos de Declaração (peça 56), impetrados pela Associação dos Ovinocaprinocultores do Cariri Ocidental Paraibano.

SECEX-PB - Assessoria, 27 de abril de 2017.

[Assinado Eletronicamente]  
MANUELINA PORTO NUNES NAVARRO  
Assessora